

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

O VALOR DA INFORMAÇÃO NO MERCADO DIGITAL E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DAS BIG TECHS

THE VALUE OF INFORMATION IN THE DIGITAL MARKET AND THE NEED FOR BIG TECHS REGULATION

**Lucas Gonçalves da Silva
Karla Thais Nascimento Santana
Rennan Gonçalves Silva**

Resumo

O processo de globalização e a ascensão da revolução digital nos últimos anos fez as big techs ficarem em evidência no cenário econômico e político do mundo, especialmente em países capitalistas. Elas podem ser conceituadas como as novas grandes empresas de tecnologia que integram o monopólio da informação e possuem um amplo poder de mercado. Sua principal matéria prima é a informação, isto é, a economia das big techs é baseada na coleta, tratamento e comercialização de dados. Trata-se de um verdadeiro monitoramento realizado no ciberespaço, que é chamado, de acordo com a professora Shoshana Zuboff (2019), de capitalismo de vigilância. Diante desse contexto, através de uma visão crítica acerca do capitalismo de dados e a noção de direitos fundamentais, é possível haver a regulação das big techs? Para responder tal indagação, o presente artigo terá como base o estudo bibliográfico e documental, especialmente no que tange à exploração de conceitos como o das big techs e capitalismo de vigilância, além discorrer acerca de uma resposta plausível no tocante à regulação dessas empresas.

Palavras-chave: Big techs, Mercado digital, Proteção de dados, Privacidade, Informação, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The process of globalization and the rise of the digital revolution in recent years has made Big Techs stand out in the economic and political scenario of the world, especially in capitalist countries. They can be conceptualized as the new large technology companies that integrate the information monopoly and have broad market power. Its main raw material is information, that is, the economy of big techs is based on the collection, treatment and commercialization of data. This is true monitoring carried out in cyberspace, which is called, according to professor Shoshana Zuboff (2019), surveillance capitalism. Given this context, through a critical view of data capitalism and the notion of fundamental rights, is it possible to regulate big techs? To answer this question, this article will be based on bibliographical and documental study, especially regarding the exploration of concepts such as big techs and surveillance capitalism, in addition to discussing a plausible answer regarding the regulation of these companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Digital market, Data protection, Privacy, Information, Regulation

1 INTRODUÇÃO

O século XXI está sendo marcado pelo grande avanço tecnológico. Atualmente, já se pode falar em uma quarta revolução industrial. O processo de globalização acelerado e a ascensão da revolução digital nos últimos anos fez as *big techs* ficarem em evidência no cenário econômico e político do mundo, especialmente em países capitalistas. Elas podem ser conceituadas como as novas grandes empresas de tecnologia que integram o monopólio digital da informação e possuem um amplo poder de mercado.

Sua principal matéria prima são os dados, isto é, a economia das *big techs* é baseada na coleta, tratamento e comercialização de informações extraídas dos usuários das plataformas. Trata-se de um verdadeiro monitoramento realizado no ciberespaço, que é chamado, de acordo com a professora Shoshana Zuboff (2019), de capitalismo de vigilância. Isso vem acompanhado pelo avanço do big data e da inteligência artificial (IA), que, muitas vezes, são as grandes propagadoras de informações falsas, culminando na violação de inúmeros direitos fundamentais, como a privacidade e proteção de dados.

Com fito de solucionar os imbróglios advindos do meio digital, no dia 23 de abril de 2014, foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Já no mês de agosto de 2020, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation*) – RGPD, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.079/18). Ademais, acerca da temática, o Projeto de Lei n. 2630/2020 (mais conhecido como PL das *Fake News*) dispõe sobre um novo formato de regulamentação e fiscalização de plataformas digitais. Todavia, a problemática referente aos “perigos” advindos do ciberespaço está longe de ser solucionada.

Em razão disso, o debate sobre a regulação das *big techs* vem ganhando cada vez mais espaço no meio jurídico empresarial e digital. Diante desse contexto, através de uma visão crítica acerca das novas tecnologias e proteção dos direitos fundamentais, tem-se a pergunta-problema que norteia o presente estudo: é possível haver a regulação das *big techs*?

Para responder tal indagação, será imprescindível discorrer acerca do conceito de *big techs* (de acordo com estudiosos sobre a temática), com o objetivo de se obter uma maior compreensão acerca do assunto. Além disso, também haverá a descrição acerca do capitalismo de vigilância na visão de Shoshana Zuboff (2019), isto é, como o comportamento dos sujeitos no espaço virtual é utilizado como matéria-prima e comercializado, muitas vezes de forma não

consentida, com o objetivo de incentivar e persuadir o consumo de produtos e serviços. Por fim, o presente estudo discutirá acerca da necessidade de regulação das empresas em epígrafe.

Para produção do corrente artigo, foi utilizada a metodologia dedutiva, sendo a abordagem quantitativa, descritiva e exploratória, quanto ao tipo bibliográfica, desenvolvido através de pesquisa teórica, como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação internacional, nacional e doutrinas nas áreas de Direitos Humanos e Constitucional, também, base de dados disponibilizada através do Portal Periódicos Capes, SciELO, BDTD e Google Scholar entre outros.

2 AS BIG TECHS

O surgimento da sociedade da informação, caracterizada pela amplificação do uso das ferramentas digitais para o armazenamento de dados, facilitou o descobrimento de bases pessoais, tendo como consequência, inúmeros casos de vazamentos de informações sigilosas, especialmente quando se trata de grandes empresas que dominam o meio digital, as denominadas *big techs*. Essas pessoas jurídicas, atualmente, são consideradas líderes em seus respectivos seguimentos e por manusearem dados, a nova matéria-prima do século XXI, passaram a ter uma enorme influência na economia, política e sociedade em todo o mundo.

Em se tratando de conceito das *big techs*, Stegmann (2020, p. 52) afirma que o termo *tech*, ao contrário do senso comum, não se refere necessariamente às empresas de tecnologia, mas, sim, àquelas que são parte ativa na evolução de determinado mercado. Com o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, essas companhias acabam por criar e pavimentar caminhos para que outros agentes do mercado se estabeleçam ou, ainda, de modo a alterar profunda e estruturalmente o próprio mercado em exame.

Quanto ao termo *big*, também não necessariamente se refere à posição no ranking econômico do setor, mas, sim às seguintes características, que são mais comuns e acentuadas entre as *big techs*, permitindo que sejam identificadas como as verdadeiras gigantes do mercado em apreciação. Para atingir o nível de *big tech*, além de fomentar a criação de tecnologias únicas e de difícil replicação, podemos constatar: (i) Grande valor de mercado; (ii) Operabilidade em diversos mercados e criação de um ecossistema entre eles; e (iii) Protagonistas em mudanças sociais (Zuquim, 2021, p. 15).

As *big techs* são conhecidas pela sua grandiosidade relacionada ao poder econômico, mas não se restringem a isso. Sua mais importante característica está atrelada à dominação do mercado mundial. O que antes era adstrito à uma região, passou a ultrapassar fronteiras. Elas

são os verdadeiros monopólios ou oligopólios do mercado digital, com o diferencial de serem detentoras das inovações tecnológicas e produtos disruptivos.

O comércio não é mais local, é global. A burguesia contemporânea é composta por empresas que atuam em todo o mundo e não têm suas fronteiras dentro de um Estado, circulam com seus produtos em vários Estados. Da mesma forma que na baixa Idade Média, precisa-se de regras, previsíveis que possibilitem modelos de negócios aplicáveis em todo o mundo, com sistemas de solução de controvérsias que protejam seus investimentos. Para isso, é necessário criar estruturas globais de produção, execução e aplicação das regras jurídicas (VARELLA, 2013, p. 79).

As *big techs*, são, portanto, os centros de uma complexa teia de relações empresariais e não empresariais, cujo poder precisa ser adequadamente compreendido diante desse contexto de interconexão, bem como dos seus relevantes efeitos de rede. Dessa maneira, o número de conexões, bem como a sua variedade e sofisticação, precisam ser considerados pela autoridade antitruste, ainda mais diante do fato de que as plataformas são capazes de extrair vantagens de todos os usuários que dependam da sua infraestrutura, inclusive para efeitos de limitar a possibilidade de determinados agentes econômicos de buscar seus usuários de forma independente (Frazão, 2018, p. 07)

É inegável que o mercado digital dominou a economia mundial. A grande predisposição de concentração de capital e poder nas “mãos” de uma minoria faz com que haja a dominação de determinados mercados, como os de publicidade e busca. À título de exemplo, cita-se a atuação de empresas como *Amazon, Apple, Google, Facebook (Meta Platforms Inc.) e Microsoft*.

Assim como acontece na cadeia consumerista, é perceptível que o usuário, aqui também considerado como consumidor, se encontra em uma posição de vulnerabilidade, especialmente diante da não regulação dessas empresas. O ato de acessar uma plataforma a aceitar os termos de uso faz com que o titular disponibilize seus dados para as *big techs*, que, por seu turno, se acobertam por trás de uma falsa ideia de consentimento e utilizam essas informações como matéria-prima para formar opiniões através das predileções extraídas.

Nesse contexto, as *big techs*, através do uso de algoritmos e inteligência artificial, reúnem e selecionam as informações fragmentadas da web, “de modo a fazer previsões comportamentais e influenciar a formação de opiniões, valores e processos de tomada de decisão, [...] promovem uma sociabilidade induzida por algoritmos que visam reter o máximo da atenção diária de usuários em todo mundo” (Machado; Miskolcip, 2019, pp. 946-952).

Pode-se afirmar que essa é uma nova maneira de uniformizar pensamentos e coibir dissensos, onde “a seleção de conteúdo a partir de sua ‘viralização’ tende a favorecer uma diversidade pobre de temáticas em vez de um pluralismo positivo e democratizante”, que também contribui para disseminação de *fake news* (*Ibidem*, 2019, p. 947).

A problemática central da ascensão das *big techs* no mercado digital está fundada na impossibilidade dos indivíduos contarem com a clareza dos contratos (termos de uso e privacidade), tornando evidente o desamparo do titular de dados que acessa as ferramentas disponibilizadas no ciberespaço. Em consequência disso, inúmeros são os casos de violação de direitos fundamentais imprescindíveis ao ser humano, como a privacidade e proteção de dados, já que eles são colocados em risco em prol da dominação e influência de grandes empresas que faturam com a manipulação de informações. A partir disso surge a imprescindibilidade de uma regulação responsiva.

3 A ECONOMIA NO MERCADO DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Atualmente, o crescimento exponencial do meio digital é uma realidade que não pode ser ignorada. No entanto, na medida em que esse avanço é visto como positivo, uma vez que promove o acesso à informação, por outro lado, também impulsiona um dever estatal de proteção, especialmente no que concerne à direitos fundamentais como a privacidade e proteção de dados.

No último século, a sociedade passou por inúmeras alterações originadas pela estreita ligação do homem com a tecnologia, ampliando a forma com que se dissemina conhecimento. As Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, como a internet, dispositivos móveis (smartphones) e redes sociais, possibilitaram que indivíduos obtenham informações de forma rápida e abrangente, independentemente da sua localização geográfica, o que permite uma conectividade global.

Estar-se-á diante de uma nova conjuntura social, interconectada pela comunicação e pela disseminação de informações globalizadas, caracterizada pela mercantilização de dados. De acordo com Pierry Levy (1999, p. 46), tem-se um espaço de comunicação que vem crescendo com a ampliação de um movimento internacional de pessoas ávidas para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Ou seja, o ciberespaço é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores.

A internet, que antes era apenas uma vasta área de oportunidades e possibilidades a serem conhecidas, passou a ser interpretada como uma “nova era”. Ou melhor, deixou de ser um mero instrumento de comunicação entre pessoas, para ter uma própria independência estrutural, que utiliza dados de indivíduos com o objetivo de construir padrões de comportamento e pensamento entre sujeitos. Essa captação e movimentação de dados é chamada de capitalismo de vigilância. O termo foi popularizado por Shoshana Zuboff, professora emérita da Harvard Business School, em seu livro "The Age of Surveillance Capitalism" (A Era do Capitalismo de Vigilância), publicado em 2019.

De acordo com Shoshana Zuboff (2021, p. 22) o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Ainda segundo as lições da autora supramencionada, embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit* comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina”; e manufaturados em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. (Zuboff, 2021, p. 22)

O desenvolvimento do capitalismo ao longo do século XX, aliado ao crescimento do progresso tecnológico, dá uma maior ênfase à informação. A ascensão das *big techs*, aliadas com as TICs e algoritmos, sequência finita de passos bem definidos e ordenados que visam resolver problemas e realizar tarefas, que tem por consequência a distribuição de informação, alteraram os diversos âmbitos da sociedade. Surge, então, uma nova configuração social, econômica e política: a sociedade da informação. Uma de suas principais características é a facilidade exorbitante na coleta, processamento, armazenamento e transmissão de dados, especialmente no meio digital.

O mercado baseado na economia de dados fez com que a competitividade exacerbada provocasse mudança no comportamento das tecnologias, de modo que elas desenvolveram meios de “entender” os comportamentos humanos através da captação de dados e a partir disso contorna-los para um fim determinado. Desse modo, o processo de globalização passou a ganhar novos contornos com o advento da sociedade da informação e o desenvolvimento abrupto da tecnologia. O que antes ocorria de forma gradativa, atualmente acontece instantaneamente. Estar-se-á diante de uma avalanche de informações que são disseminadas a cada segundo e, a cada dia que passa, ganham maior importância no cenário econômico mundial.

De acordo com Manuel Castells (2001, p. 51), sociólogo e professor universitário espanhol, esse novo paradigma possui algumas características: 1) a informação é a matéria-prima; os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade; 2) há o predomínio da lógica de redes; 3) existe uma alta flexibilidade provocada pela possibilidade de modificação e reorganização dos componentes que a integram; 4) por fim, há também uma crescente convergência de tecnologias.

A professora Zuboff (2021, p. 23) afirma que o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder que chama de instrumentarismo. O referido poder, recém nomeado de instrumentário, conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros. Esse poder sobre o comportamento humano está relacionado não só com a ideia da prática consumista, mas também com a utilização das tecnologias digitais com fito interferir em processos democráticos, como na escolha do voto, por exemplo.

O fenômeno do capitalismo de vigilância se refere a uma mutação do capitalismo da informação, ou seja, a partir da expansão das tecnologias digitais decorrentes do modelo de sucesso dos produtos da Apple, no início dos anos 2000, e pelas grandes empresas de tecnologia do Vale do Silício, surgiram no final do século XX as condições necessárias para uma chamada terceira modernidade, a qual estava voltada para o indivíduo, tendo como foco a realização dos valores e expectativas do sujeito (Zuboff, 2020).

A vigilância é um aspecto cada vez mais presente nas notícias diárias, o que reflete sua crescente importância em muitas esferas da vida. Mas, na verdade, a vigilância tem se expandido silenciosamente por muitas décadas e é uma característica básica do mundo moderno. À medida que esse mundo vem se transformando ao longo de sucessivas gerações, a vigilância assume características sempre em mutação (Bauman, 2013, p. 7).

Nesse contexto, as máquinas passam a integrar o cotidiano das pessoas e alteraram de forma significativa as relações humanas, tanto no setor público, quanto no privado. Elas geram uma certa “comodidade” e fazem com que grande parte dos usuários passassem a não se importar de forma habitual com a possibilidade de terem seus dados coletados e usados como matéria-prima das empresas. Em verdade, é possível observar que a praticidade aliada a falta de informação acerca do funcionamento das TICs é um grande alimento para que a privacidade seja violada.

Como se percebe, os avanços da tecnologia são surpreendentes e capazes de criar um novo universo de relações, especialmente consideradas a partir do referencial da sociedade digital ou da informação, em que os dados são vistos como o “novo petróleo”, isto é, são a principal matéria-prima em ascensão na sociedade da informação. Acentuadamente, cada vez

mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios de eletrônicos, onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõe a constantes riscos (Bittar, 2015, p. 279).

O sociólogo Christian Fuchs (2013, p. 272) aduz que a mercantilização de dados acontece da seguinte forma: empresas de tecnologia investem dinheiro na estrutura tecnológica e em trabalhadores que produzirão serviços de social media que serão disponibilizados gratuitamente para os usuários, que por sua vez utilizarão essas plataformas para gerar conteúdo, aprimorando-as. O produto final é o conjunto de dados pessoais gerados a partir de uma série de operações sobre o comportamento online, que será vendido como uma commodity para o setor de publicidade num preço maior do que o investido inicialmente.

Há diversas formas de manipular os dados, a depender do objetivo que se pretende alcançar. A lógica é que a extração de informações através do uso das plataformas seja utilizada para captar padrões de comportamentos dos indivíduos e, a partir disso, moldar técnicas algorítmicas de persuasão, uma vez que há a previsibilidade de determinada tomada de posição de forma antecipada.

Evangelista (2017, p. 247) descreve que, por exemplo, imaginemos um plano de saúde, que, como condição para oferecer preços mais baixos, ofereça ao cliente o uso ininterrupto de uma pulseira de monitoramento cardíaco. Antes, a empresa podia apenas recomendar ao cliente que se exercitasse três vezes por semanas por pelo menos 30 minutos ao dia para manter uma vida saudável pelo seu próprio bem.

Com a pulseira, a sincronizar dados com os computadores da empresa diariamente, esta tem como estar certa de como o cliente se comportou, se fez exercícios ou não, verificando os batimentos cardíacos. Se o cliente não cumpriu o “recomendado” então os preços, automaticamente, sobem. O risco da empresa cai consideravelmente, pois dá preços mais altos aos sedentários, condição que ela verifica ao vigiar a que velocidade bate o coração do segurado (Evangelista, 2017, p. 247).

Verifica-se uma espécie de “publicidade predatória”. Os algoritmos exercem uma verdadeira vigilância na predileção das pessoas, com o objetivo de identificar suas necessidades e pensamentos através da captação de dados no momento em que o usuário acessa a rede. É possível que um indivíduo pesquise um modelo de um tênis, por exemplo, e logo após, surjam inúmeros anúncios acerca do produto.

O’Neill (2016, pp. 64-65) afirma que os algoritmos podem identificar contextos de vulnerabilidade para estabelecer políticas de lucro sobre elas. Assim, se um indivíduo está desesperadamente endividado ou sem dinheiro, surgirão anúncios de ofertas de empréstimos

com altíssimas taxas de juros. Na educação, é oferecida uma falsa estrada para a prosperidade ao mesmo tempo em que as empresas do ramo calculam como maximizar sua receita a partir de cada caso, num loop de empréstimos e dívidas, sem que o consumidor sequer saiba como determinado anúncio chegou a ele (O'Neill, 2016, pp. 64-65).

Ainda não se sabe a forma exata com que os dados são usados, capturados e fornecidos por meio de algoritmos, com o objetivo de alavancar a venda de produtos. O que se tem conhecimento é que isso acontece de forma recorrente durante a navegação de sites, especialmente nas *big techs*, pioneiras nesse negócio. Essa prática traz à baila demandas éticas e preocupações sobre a privacidade e a proteção de dados, tendo em vista que diversas vezes o usuário não está ciente da amplitude da coleta e do uso de seus dados..

No entanto, Finkelstein e Finkelstein (2019, p. 291) explicam que esse “perigo” se materializou em março de 2018, quando veio a público o escândalo da *Cambridge Analytica* (CA), empresa britânica que se mostrou apta a analisar imensa quantidade de material e dados combinando-os com ciência comportamental, visando identificar pessoas e empresas que poderiam ser contatadas via envio de material de marketing, ou mesmo influenciando campanhas políticas e eleições presidenciais. A CA, sem autorização expressa e sem publicar tais resultados, coletava dados de diversas fontes, mas principalmente de plataformas de mídia social, como o *Facebook*.

Nota-se que a vigilância é um aspecto cada vez mais presente nas notícias diárias, o que reflete sua crescente importância em muitas esferas da vida. Mas, na verdade, a vigilância tem se expandido silenciosamente por muitas décadas e, é uma característica básica do mundo moderno. À medida que esse mundo vem se transformando ao longo de sucessivas gerações, a vigilância assume características sempre em mutação. Hoje, as sociedades modernas parecem tão fluidas que faz sentido imaginar que elas estejam numa fase “líquida”. Sempre em movimento, mas muitas vezes carecendo de certezas e de vínculos duráveis, os atuais cidadãos, trabalhadores, consumidores e viajantes também descobrem que seus movimentos são monitorados, acompanhados e observados. A vigilância se insinua em estado líquido. (Bauman, 2013, p. 7).

O fenômeno da vigilância atualmente se distingue das formas tradicionais de controle social, pois a tecnologia possibilita a coleta, armazenamento, processamento, classificação e transmissão de informações numa dimensão nunca sequer imaginada. Portanto, não se trata apenas de uma “versão eletrônica da vigilância”, mas de um fenômeno qualitativamente novo que transcende a distância, a escuridão, o tempo e as barreiras físicas. (Bauman, 2013, p. 8).

Yuval Harari (2018, p. 83) ensina que quando a autoridade passa de humanos para algoritmos, não podemos mais ver o mundo como o campo de ação de indivíduos autônomos esforçando-se por fazer as escolhas certas. Em vez disso, observa-se o universo inteiro como um fluxo de dados, considerar organismos pouco mais que algoritmos bioquímicos e acreditar que a vocação cósmica da humanidade é criar um sistema universal de processamento de dados – e depois fundir-se a ele. Já estamos nos tornando, hoje em dia, minúsculos chips dentro de um gigantesco sistema de processamento de dados que ninguém compreende a fundo.

Essa conjuntura se tornou um imbróglio quando a competitividade provocou mudança no comportamento das máquinas, de modo que, ao serem “alimentadas” de informações, elas desenvolveram meios de conhecer os comportamentos humanos através de algoritmos e a partir disso molda-los para um fim específico. O fim que elas pretendem, na maioria das vezes, está relacionado ao lucro, já que a captação de informações através das *big techs* é empregada para verificar padrões de comportamentos dos usuários e, a partir dessa concepção, molda procedimentos algorítmicos de influência, fazendo com que haja uma grande previsibilidade de tomada de decisão de forma antecipada.

Uma das grandes problemáticas, de acordo com Frazão (2018, p. 04) é o excesso de otimismo das próprias pessoas com relação a muitos dos modelos de negócios da economia digital e os benefícios diretos que eles lhes proporcionam. Aliada às próprias dificuldades de compreensão dos seus efetivos impactos, são também fatores que criam ônus adicionais para os reguladores que, premidos entre a assimetria informacional e os benefícios das inovações, muitas vezes não sabem o que fazer para conter esse processo e proteger minimamente os cidadãos. É esse o cenário que possibilitou que vários desses negócios evoluíssem em um ambiente no qual o suposto vácuo regulatório foi convenientemente preenchido pela autorregulação criada pelos próprios agentes em seu benefício.

Os avanços tecnológicos estão cada vez mais presentes na vida das pessoas. Inerente a isso, percebe-se uma maior amplitude nas funcionalidades oferecidas pelo meio digital. Essa facilidade em realizar ações com “um click” gera nos indivíduos um certo “conforto”. Nesse sentido, o capitalismo de vigilância pode ser entendido como o problema do século, pois ele levanta inúmeras questões que precisam ser discutidas, no que tange à mercantilização de dados, em especial, a regulação das *big techs*.

IV OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DAS *BIG TECHS*

O emergente crescimento da tecnologia digital refletiu na expansão de empresas denominadas *big techs*, ou melhor, um novo modelo de negócios baseado na “economia de dados”. Junto a isso, a sociedade também modificou-se, especialmente no que se refere à defesa dos direitos e garantias fundamentais frente à evolução tecnológica, uma vez que, como se sabe, o digital traz inúmeras ameaças e preocupações. Por isso, houve a necessidade de uma legislação que abarcasse todas essas problemáticas inerentes ao ciberespaço.

Diante desse novo contexto fomentado pelas tecnologias, no Brasil, em 23 de abril de 2014, foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Já no mês de agosto de 2020, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation*) – RGPD, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.079/18), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No tocante a disseminação de informações falsas, cita-se o Projeto de Lei n. 2630/2020 (mais conhecido como PL das *Fake News*), de iniciativa do Senador Alessandro Vieira do partido Cidadania/SE, dispõe sobre um novo formato de regulamentação e fiscalização de plataformas digitais. A PL “estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei” (Brasil, 2020).

No entanto, as grandes empresas de tecnologia (*Google, Amazon, Facebook...*) entendem que a proposta supramencionada apresenta um viés antidemocrático, pautado na violação da liberdade de expressão, considerada aqui como “a possibilidade de legitimação de sensibilidades discordantes, vozes em dissenso, visões menos monocores e menos subservientes ao poder político” (Borges, 2016, p. 368). Nesse sentido, é inegável que as questões de direitos humanos estão no pilar dessa discursão, especialmente no que se refere à uma possível violação à liberdade de expressão¹. A democracia também entra no cerne do debate, em virtude dos inúmeros casos de informações falsas (*fake news*) disseminadas através de inúmeros perfis revestidos de anonimato, que podem moldar a formação de opinião do

¹ Art. 5º [...] IV -é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX -é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

cidadão através da captura de predileções e lançamento de informações na rede através do algoritmo e inteligência artificial.

Com relação aos dados, cita-se a Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Essas são as legislações, apesar de significarem um grande avanço na tutela de direitos no mundo digital, ainda estão longe de ser uma solução para os imbróglis nela existentes.

A revolução digital é uma grande questão global de direitos humanos, sendo necessário considerar que seus inquestionáveis benefícios não anulam seus riscos inconfundíveis (Ohchr, 2019, p. 54). Atualmente, os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes players econômicos para a criação de um *one way mirror*, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto estes nada sabem dos primeiros. E tudo isso acontece por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das pessoas, o que leva a um verdadeiro capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância (Pasquale, 2015, pp. 9-45).

O que acontece é que em plataformas como o *Google*, *Facebook* e *Amazon*, os usuários não são cobrados para utilizar os serviços porque são a fonte de abastecimento de dados. Diferente do “mundo real”, em que os indivíduos escolhem o que querem consumir, no “mundo virtual” as pessoas são induzidas massivamente a consumir o que as plataformas desejam, com fito de influenciar o usuário a adquirir algum produto ou até mesmo de ratificar determinadas ideologias por meio de notícias falsas, disseminadas através do uso de algoritmos e inteligência artificial.

Destaca-se que as discussões sobre a necessidade de regulação das *big techs* já estão no centro das atenções há alguns anos. No entanto, foi em 2018 que veio à tona o escândalo em que o *Facebook*, através da ação da *Cambridge Analytica*, teria vazado dados para serem utilizados para influenciar a opinião de eleitores em diversos países do mundo em meio a campanhas políticas. Com isso, verificou-se o grande poder dessas empresas e alguns estudiosos passaram a questionar qual o papel do Estado diante desse cenário (Silva, 2022, p. 01).

Diante de tal disfuncionalidade que a operacionalização dos algoritmos e inteligência artificial como fragmentadores de realidades proporciona, a regulação das *big techs* se apresentam como uma proposta que visa alcançar um ambiente informativo mais confiável, no qual será possível inovar e reconstruir o peso dos indivíduos e das comunidades na seleção dos conteúdos (Beiriz; Lannes; Nichelli; Mendes; Ferreira; Salgado; Prata, 2021, p. 03).

Logo, as medidas estatais devem ser reflexas no sentido de não só preservar o núcleo da liberdade de expressão e informação, mas de garantir que os usuários tenham os direitos à privacidade e proteção de dados resguardados. Yuval Harari (2018, pp. 111-112) cita que a regulação da propriedade de dados é talvez a questão política mais importante da nossa era e, se não formos capazes de dar respostas para esse problema, nosso sistema sociopolítico poderá entrar em colapso.

Por outro lado, Frazão (2018, p. 03) entende que a regulação do tratamento de dados pessoais é tema de extrema complexidade e requer, para a sua solução satisfatória, várias iniciativas além das jurídicas. Mesmo no âmbito do direito, não há respostas lineares, pois, diante da existência de leis gerais de proteção de dados, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD brasileira, indaga-se em que medida tal regulação, sozinha, poderá ter plena eficácia ou se outras áreas, não deveriam também endereçar aspectos do problema, desde que estes, obviamente, sejam compatíveis com suas finalidades e com a harmonia e a unidade que se esperam do sistema como um todo.

A tendência da regulação brasileira é adotar a autorregulação regulada, ou seja, as plataformas deverão adotar regras de comportamento no seu ecossistema, com a possibilidade de caso violado algum direito, recorrer-se ao Judiciário (Santin; Pra, 2022, p. 15). No mesmo contexto, há opiniões contrárias à regulação. Principalmente contrárias ao modelo de regulação tradicional, onde o Estado interfere diretamente no assunto sem consultar as outras partes envolvidas. Existem alternativas melhores para o modelo tradicional: a auto-regulação — quando as empresas definem sozinhas os padrões a serem seguidos — e a regulação mista — onde sociedade e plataformas agem de maneira conjunta para melhorar o serviço prestado (Beiriz; Lannes; Nichelli; Mendes; Ferreira; Salgado; Prata, 2021, p. 07). Entretanto, nenhuma delas apresenta respostas positivas e congruentes com a problemática.

Crê-se que o modelo atual – não intervir e/ou atuar apenas em casos extremos – está fadado ao fracasso, justamente pelo crescimento vertiginoso das empresas do setor. A internet mudou a estrutura do capitalismo, possibilitou a concentração global de capital nas Big Techs e, ainda, ameaça as bases da Democracia em diversos países (Tambini e Moore, 2022, p. 1).

Diante disso, por analogia, uma solução viável seria a utilização da Teoria da Regulação Responsiva, desenvolvida na obra *Responsive Regulation – Transcending the Deregulation Debate*, de Ian Ayres e John Braithwaite (1992). Nela, entende-se que a abdicação da responsabilidade das empresas poderia ser minimizada pela participação conjunta entre empresas, governos e partes interessadas em um programa de regulamentação. Quando a empresa ajuda na composição das normas a ela aplicadas, é mais difícil que racionalize a

ilegalidade. Além disso, evidências consideráveis indicam que a participação em um processo de tomada de decisão aumenta a aceitação e melhora a execução das decisões tomadas (Ayres; Braithwaite, 1992, p.115).

Trata-se de uma aproximação entre o público e o privado com o objetivo de haver uma colaboração entre ambos, a consequência, é, sem dúvidas, obter um maior benefício social. A teoria da regulação responsiva pressupõe uma ação estatal mais próxima do ente regulado e contínua à procura de novas estratégias quando o regulador é confrontado com insucessos recorrentes, assumindo-se que a maior parte das iniciativas regulatórias fracassam na maioria dos contextos de aplicação (Braithwaite, 2011, p. 22).

A ideia deste modelo é justamente que o legislador possa transitar em diversos níveis, tentando o caminho da persuasão enquanto for possível (v.g, no caso de infrações leves ou de o agente demonstrar um comportamento virtuoso), e recorra às sanções mais aflitivas quando se fizer necessário (Silva, 2022, p. 05).

A informação se tornou um produto valioso e, seu rápido acesso e compartilhamento passaram a ser imprescindíveis para o desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e políticas. Entretanto, essa nova ordem também apresenta desafios e questões complexas, como a própria imprescindibilidade de regulação. A fatura no compartilhamento de informações pode fazer com que a privacidade e a segurança dos dados sejam expostas, visto que é necessário que a coleta e o uso dessa nova matéria-prima sejam realizados de forma ética e responsável, além de haver respeito à legislação vigente, o que não acontece em grande parte dos casos. Logo, seria viável, por analogia, aplicar a teoria da regulação responsiva, especialmente nas *big techs*, que faturam com a monetização de dados.

V CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe à baila um estudo, com base na doutrina e legislação, a respeito da expansão das *big techs* no mercado e a necessidade de regulação dessas empresas no Brasil. Como já discutido, o processo de globalização acelerado e a ascensão da revolução digital nos últimos anos fez as *big techs* ficarem em evidência no cenário econômico e político do mundo, especialmente em países capitalistas.

Elas podem ser conceituadas como as novas grandes empresas de tecnologia que integram o monopólio digital da informação e possuem um amplo poder de mercado. Sua principal matéria-prima são os dados, isto é, a economia das *Big Techs* é baseada na coleta,

tratamento e comercialização de informações extraídas dos usuários das plataformas, chamado de capitalismo de vigilância.

O capitalismo de vigilância se tornou um problema quando a competitividade provocou mudança no comportamento das máquinas, de modo que, ao serem “alimentadas” de informações, elas desenvolveram meios de “conhecer” os comportamentos humanos através do uso de algoritmos e a partir disso molda-los para um fim específico. Junto a isso, surgiu a necessidade de regulação dessas empresas, frente à violação de alguns direitos fundamentais. No cenário atual, a regulação é imprescindível para que direitos sejam resguardados, principalmente no tocante à privacidade, proteção de dados. Entretanto, isso é um desafio de extrema complexidade.

Não há como discordar que a sociedade da informação e tudo que ela engloba é o centro dos principais debates no século XXI. As discussões acerca das transformações sociais que alteraram todo o contexto do processo de globalização, especialmente a partir do advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que quebraram fronteiras em todo o mundo, se intensificaram nos últimos anos.

O ritmo crescente da economia baseada na informação reflete em aspectos jurídicos, uma vez que esse novo paradigma está diretamente atrelado à violação de direitos fundamentais. No momento em que o capitalismo passa a estar minerado na coleta de dados, a sociedade e o Poder Público, no campo do ser, necessitam estar preparados para enfrentar e assumir uma posição diante das transformações oriundas desse novo contexto, especialmente quando se trata da prevenção e reparação dos efeitos negativos.

Há de se observar que o direito privado não pode ser o garantidor de direitos fundamentais. Diante disso, verifica-se que a regulação responsiva seria uma alternativa viável para minimizar os adversidades trazidas à baila nesse estudo, no entanto, por si só, não é suficiente para abarcar a problemática relativa ao capitalismo de dados. É necessário que as empresas, a sociedade civil e o Estado se unam com o objetivo de que sejam criadas soluções para todos os âmbitos, seja com a própria legislação, com previsão de responsabilização para as *big techs*, ou com políticas públicas de educação para os usuários da rede, sem que haja necessariamente conflitos de interesses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Trancending the Deregulation Debate**. New York: Oxford. Oxford University Press. 1992.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BEIRIZ; LANNES; NICHELLI; MENDES, FERREIRA; SALGADO; SIQUEIRA; PRATA. **REGULAÇÃO DAS BIG TECHS: o que dizem os atores envolvidos?** Instituto de Relações Internacionais: PUCRIO, 2021. Disponível em < https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/IRI/IRI_Bernardo%20Beiriz;Daniel%20Lannes;Juliane%20Nichelli;Maria%20Clara%20Mendes;Nathan%20Ferreira.pdf > Acesso em 02 jun. 2023.

BRAITHWAITE, J. John Braithwaite. *UBC Law Review*, Vancouver, 44, n. 3, 2011. 475-520. Disponível em: . Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Relatório n. 1/2021 do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento da legislação brasileira referente à liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Relator: Dep. Orlando Silva, 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097604&filename=Tramitacao-PL+2630/2020. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1068, de 06 de setembro 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149726>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

DURÃO, Pedro. VASCONCELOS, D. C. M. **O sistema onusiano e a proteção dos direitos humanos na empresa**. In: Amanda Greff Escobar; Antônio Wellington Brito Júnior. (Org.). *Direitos Humanos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos*. 1ed. Aracaju: Criação, 2020, v. 1, p. 121-156.

DURÃO, Pedro. VASCONCELOS, D. C. M. **Compliance e Direitos Humanos na empresa: A Supranacionalidade no direito empresarial**. In: Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, Florianópolis. *Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI LAW REVIEW*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. v. 6.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia; FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados**. Florianópolis: Revista de Direito Brasileira, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. **A autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-Estatais**. In: Revista do Programa de PósGraduação em Direito da UFC, vol. 35.2, jul./dez. de 2015.

FUCHS, Christian. **Class and Exploitation on the Internet**. In: Trebor Sholz (org.). Digital Labor: The Internet as Playground and Factory. New York: Routledge, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MACHADO, J.; MISKOLCI, R. **Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização da política brasileira**. Revista Sociologia & Antropologia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v9310>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/q8zszyJYW3Jf3DBFSzZJPBg/?lang=pt>. Acesso em: 16 mai. 2023.

McNAIR, B. **Fake news: falsehood, fabrication and fantasy in journalism**. London: Routledge, 2017.

NADLER, Jerrold, CICILLINE, David N; **Investigation Of Competition In Digital Markets: Majority Staff Report And Recommendations Subcommittee On Antitrust Commercial And Administrative Law Of The Committee On The Judiciary – 2020**. pp-174.

NOHARA, I. P. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**. In: RAIS, D. (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75-88.

OHCHR. **Human rights in the digital age - Can they make a difference? Keynote speech by Michelle Bachelet, UN High Commissioner for Human Rights**. Japan Society, New York, 17 October 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad de Carlos Irineu da Costa. 1 ed. Ed 34. São Paulo, 1999.

WIENER, Norbert. **Cybernetics: or the control and communication in the animal and the machine**. Massachusetts Institute of Technology, 1948.

LOPES, O. D. A. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. NY: Broadway Books, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet. **Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASQUALE, Frank. **The black box society. The secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIRES, A. C. M.; PIRES, L. R. G. M. **Desinformação: atuação do Estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet**. In: RAIS, D. (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 89-104.

SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai. **Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs**. V. 27, N 2. Revista Pensar: Fortaleza, 2022. Disponível em <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11442/6823>>. Acesso em 01 jun. 2023.

SANTANA, Karla Thais Nascimento; SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Rennan Gonçalves. **Discurso do ódio x direito à liberdade de expressão: uma análise sobre os desafios do combate à homofobia nas redes sociais**. Anais CONPEDI. 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/83gwnf91/D7Kv92YJg6UPEG1B.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

SANTANA, Karla Thais Nascimento; SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Rennan Gonçalves. **O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018**. Anais CONPEDI. 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/857xie76/QlrQ338pgQrahbO3.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

SILVA, Adriana Vasconcelos de Paula. **Desafios na regulação de Big Techs e como a Teoria da Regulação Responsiva pode auxiliar na solução**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, v. 8, nº 2, p. 95-113, outubro 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves da; DETONI, Andrea Galvão Rocha. **A proteção dos direitos fundamentais à luz da sociedade da informação**. In: PORTELA, Irene (Dir.) O Direito Constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016.

STEGMANN, Andreas. **What is (Big) Tech? A Taxonomy**. (Março 3, 2020). Disponível em: <https://medium.com/hyperlinked/what-is-big-tech-a-taxonomy-af17c3aff88d>. Acesso em: 15 mai. 2023.

TAMBINI, D.; MOORE, M. **Regulating Big Tech**. 1. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism. The fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019.

ZUQUIM, Pedro Cese Caram. 2021. **A Expansão das Big Techs nos Mercado Digital e Killer Acquisitions**. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, número de páginas p. 80.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.